

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.366/02/3^a
Impugnação: 40.010058621-59, 40.010100074-58(Coob.),
40.010101976-05 (Coob.)
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra- Cartório Terceiro Ofício de
Notas (Autuada), Fabíola Ramos Abrahão Silveira (Coob.)
e Darlan Ramos Abrão Silveira(Coob.)
Proc. S. Passivo: Jayme Bragatto(Aut.)
PTA/AI: 15.000 000374-25
CPF: 289233406-34(Aut.), 013249606-20(Coobrigado)
043073546-48(Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBIGADOS – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária por não haver solidariedade por créditos tributários distintos.

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão, por doação, dos recursos financeiros correspondentes à nua propriedade de imóvel. Correta a exigência fiscal. Entretanto, deve-se corrigir a base de cálculo considerando o fato de serem duas doações, alterando-se em consequência a alíquota. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes à nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 24/02/99, às fls. 051 a 053, do Livro 302, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba.

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados e a Autuada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, sendo que a Autuada por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 36/41, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/06/01, converte o julgamento em diligência fls. 43, sobre a qual o Fisco se manifesta às fls.53 dos autos.

DECISÃO

Preliminarmente

Não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa à Autuada. Todo o procedimento legal foi respeitado, deu-se o contraditório, ao sujeito passivo foi observado o direito de ampla defesa, na forma processual prescrita na legislação vigente, não havendo qualquer inobservância de dispositivo legal que tenha tolhido o sujeito passivo da apresentação de sua defesa. Além do mais, não há qualquer impedimento legal, com dito pelo Fisco, do número de autuações contra uma ou de intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, rejeita-se esta preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito

Apesar de a Autuada tratar a sujeição passiva como matéria preliminar, ao se apreciar o lançamento, como um todo, é ela apreciada no mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, pois se restar configurado que teria se dado o fato gerador do ITCD, não teria havido o recolhimento do ITCD.

Na forma do art. 26 do Decreto 38.639/97, o titular da serventia da Justiça responde solidariamente pelo tributo não recolhido na transmissão de direito, uma vez que, no momento da escritura, deveria o Contribuinte fazer juntar o comprovante de recolhimento do ITCD da doação do resíduo.

Por esta razão, correta a eleição do sujeito passivo, na pessoa do titular do Cartório onde se lavrou a escritura pública, pelo que se rejeita a argüição de ilegitimidade passiva da Autuada.

No entanto, os Coobrigados não podem permanecer no pólo passivo desta obrigação. Se doação há, duas são: uma para o primeiro Coobrigado e outra para a segunda Coobrigada, corroborando o texto da Lei 12.426/96, que prescreve que, nas transmissões decorrentes de doação, ocorrerão tantos fatos geradores quantos forem os donatários, ressaltando ainda que tais fatos geradores são distintos.

Diante desta constatação, inexistente a solidariedade, pois não decorre ela de texto legal e nem mesmo um Coobrigado contribuiu para o não recolhimento do tributo, referente à doação do outro. Assim, um não responde pela obrigação do outro, devendo ser os mesmos excluídos do pólo passivo da obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A comprovação de renda que se tem nos autos não é dos menores e sim do pai dos mesmos (fls. 29/33).

Como foi dito pelo Fisco, tanto no relatório do Auto de Infração, como em sua réplica está a exigir o ITCD por entender que houve doação de recurso financeiro para que os outorgados compradores (Coobrigados) efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores, referente à compra do imóvel constante da escritura (fls. 05/07).

A incidência do ITCD sobre a doação de recursos financeiros está prevista no art. 1º, III, da Lei 12.426/97.

Não consta da escritura pública quem tenha doado o recurso financeiro para que os Coobrigados efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores.

Ao contrário, o que diz é que os Coobrigados efetuaram o pagamento aos outorgantes vendedores. É o que consta do item 4º da escritura (fls. 06):

“(...) que confessam já haver recebido dos mesmos outorgados compradores, em moeda corrente da república, fato este que lhe assegura plena, geral e irrevogável quitação;”.

É de se ressaltar o que consta do § 1º do art. 134 do Código Civil: **“a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (...)”** (grifei).

Inexistindo prova nos autos de que os outorgados compradores (Coobrigados) tenham tido renda para adquirir o imóvel, correta é a acusação fiscal.

No entanto, a base de cálculo não é a apresentada pelo Fisco. O valor da aquisição pelos Coobrigados é de R\$25.333,33 (fls. 07), sendo este o valor total das duas doações (cada qual no valor de R\$12.666,66). R\$12.666,66 é a base de cálculo para o ITCD da doação a Darlan Ramos Abrahão Silveira. De igual vulto é base de cálculo para o ITCD referente à doação a Fabíola Ramos Abrahão Silveira.

Assim, o ITCD devido é decorrente da dupla aplicação da alíquota (dois donatários) própria para a base de cálculo R\$12.666,66, o que deve ser corrigido. Consequentemente, a penalidade também há que ser ajustada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir os Coobrigados do pólo passivo, 2) considerar o montante de R\$ 12.666,66 como base de cálculo, alterando-se em consequência a alíquota. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio

César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/PR

CC/MIG